



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611122 - GO(2024/0128314-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : THAYANNE SARAIVA CARDOSO DE SOUZA - GO043965
AGRAVADO : RAFAEL VIEIRA LEMES
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA LEMES - GO041018

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO ACUMULADA (RN ANS N. 63/2003). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pela prejudicialidade do dissídio e pelo não cabimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de conhecimento c/c declaratória de nulidade de aumento abusivo e restituição de quantias pagas, sobre reajuste de 70,36% na 10ª faixa etária e variação acumulada conforme RN 63/2003.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, expurgou o reajuste de 70,36% na 10ª faixa, fixou 29,09%, determinou restituição simples com correção e juros e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se o reajuste por faixa etária está conforme o art. 15 da Lei n. 9.656/1998 e a RN ANS 63/2003, inclusive quanto ao critério de variação acumulada; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à metodologia de cálculo da variação acumulada nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou

a matéria de forma clara e suficiente.

5. O acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do STJ no Tema n. 1.016 do STJ ao reconhecer a abusividade do índice e fixar índice indicado na sentença sem determinar apuração em cumprimento de sentença.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da abusividade e a alteração do percentual aplicado, vedando a análise fático-probatória em especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame da abusividade e a alteração do percentual de reajuste. 3. Tendo o tribunal de origem decidido pela abusividade do índice imposto pelo plano de saúde deve ser determinada a apuração do índice em cumprimento de sentença conforme a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.040, 1.042; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, 16; CDC, art. 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611122 - GO(2024/0128314-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : THAYANNE SARAIVA CARDOSO DE SOUZA - GO043965
AGRAVADO : RAFAEL VIEIRA LEMES
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA LEMES - GO041018

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO ACUMULADA (RN ANS N. 63/2003). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pela prejudicialidade do dissídio e pelo não cabimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de conhecimento c/c declaratória de nulidade de aumento abusivo e restituição de quantias pagas, sobre reajuste de 70,36% na 10ª faixa etária e variação acumulada conforme RN 63/2003.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, expurgou o reajuste de 70,36% na 10ª faixa, fixou 29,09%, determinou restituição simples com correção e juros e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se o reajuste por faixa etária está conforme o art. 15 da Lei n. 9.656/1998 e a RN ANS 63/2003, inclusive quanto ao critério de variação acumulada; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à metodologia de cálculo da variação acumulada nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou a matéria de forma clara e suficiente.
5. O acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do STJ no Tema n. 1.016 do STJ ao reconhecer a abusividade do índice e fixar índice indicado na sentença sem determinar apuração em cumprimento de sentença.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame da abusividade e a alteração do percentual aplicado, vedando a análise fático-probatória em especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame da abusividade e a alteração do percentual de reajuste. 3. Tendo o tribunal de origem decidido pela abusividade do índice imposto pelo plano de saúde deve ser determinada a apuração do índice em cumprimento de sentença conforme a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.040, 1.042; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, 16; CDC, art. 51, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pela prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, pela não ocorrência da alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 665-667).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 686-700.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

em apelação cível nos autos de ação de conhecimento c/c declaratória de nulidade de aumento abusivo e restituição de quantias pagas.

O julgado foi assim ementado (fl. 591):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUMENTO ABUSIVO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. UNIMED. REAJUSTE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIO. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Embora a legislação albergue o reajuste de planos de saúde por faixa etária, a jurisprudência do STJ consignou como requisitos para a validade do aumento: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado (Tema 952 do STJ). 2. Com efeito, o aumento da mensalidade num percentual de 70,36% em razão da mudança da faixa etária não encontra correspondência com o princípio da boa-fé. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 620):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUMENTO ABUSIVO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. UNIMED. REAJUSTE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIO. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Embora a legislação albergue o reajuste de planos de saúde por faixa etária, a jurisprudência do STJ consignou como requisitos para a validade do aumento: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado (Tema 952 do STJ), sendo que o aumento da mensalidade num percentual de 70,36% em razão da mudança da faixa etária não encontra correspondência com o princípio da boa-fé. 2. Somente merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistir qualquer dos defeitos elencados. 3. O art. 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos tribunais superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o art. 1.022 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado a tese central sobre erro no cálculo da variação acumulada, indicando omissão quanto aos pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, com alegações de falta de fundamentação, omissão e necessidade de esclarecimento;

b) 15 da Lei n. 9.656/1998, já que o reajuste por faixa etária teria observado a legislação específica e não poderia ser tido como abusivo, sustentando que o acórdão contrariou a norma legal aplicável.

Defende, aponta, afirma, argumenta violação da Resolução ANS n. 63/2003, aduzindo que a “variação acumulada” não se obtém por soma aritmética dos percentuais das faixas, mas por fórmula própria, e que seus cálculos estariam conformes aos parâmetros regulatórios.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela abusividade do reajuste de 70,36% na 10ª faixa etária e pela soma aritmética dos percentuais para aferir a “variação acumulada”, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.568.244/RJ (Tema n. 952) e no REsp n. 1.680.806/SP, que assentaram ser incorreta a soma dos percentuais e válidos os reajustes quando observadas as normas da ANS (fls. 638-640; 675).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, com determinação de novo julgamento para enfrentar detidamente as teses omissas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão de apelação, julgando improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 650-660.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento c/c declaratória de nulidade de aumento abusivo e restituição de quantias pagas, em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do reajuste de 70,36% na 10ª faixa etária (59 anos ou mais), a fixação de novo percentual conforme a RN n. 63/2003 e a restituição dos valores pagos a maior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade da cláusula de reajuste de 70,36% na 10ª faixa, fixando o percentual de 29,09%; condenar a restituição simples dos valores excedentes desde agosto de 2018 e março de 2019, corrigidos pelo INPC desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e condenar ao pagamento das custas e honorários fixados em 20% sobre o valor a ser restituído.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

I - Violação do art. 1.022 do CPC

A recorrente alega omissão do acórdão quanto ao Tema n. 1.016 do STJ, que deixou de se manifestar quanto ao equívoco da premissa do cálculo para o reconhecimento de abusividade do reajuste por faixa etária.

No entanto, Tribunal analisou o Tema n. 1.016 do STJ, concluindo estar correto o cálculo da sentença, e reconhecendo abusividade no percentual de reajuste por faixa etária em relação à décima faixa etária (fl. 623).

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 15 da Lei n. 9.656/1998

A recorrente alega violação de referido dispositivo legal, pois o reajuste por faixa etária está previsto em contrato e o percentual não implica abusividade, pois está de acordo com o art. 3º da RN n. 63/2003. Aponta que a premissa em que se baseou o Tribunal quanto ao cálculo da "variação acumulada" é equivocada, e contraria o Tema n. 1.016 do STJ.

A sentença, ao analisar a previsão contratual em conjunto com a Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS, concluiu haver abusividade no reajuste quanto a décima faixa etária, nos seguintes termos (fl. 507):

Vê-se assim que, o total acumulado entre a sétima e a décima faixa (29,90%, 15%, 25% e 70,36%) é de 140,26%, enquanto que o percentual acumulado das primeiras sete faixas (0%, 30%, 10,10%, 8,99%, 10,01%, 9,99% e 29,90%) é de

98,99%, em clara violação ao inciso II, do citado artigo 3º, da Resolução Normativa 63 (a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas).

Desse modo, no caso concreto, restou demonstrada a abusividade do aumento praticado pela operadora do plano de saúde em virtude da alteração da (última) faixa etária onde se enquadram os dependentes do autor; Sr. Odilsson Pereira Lemes e Sra. Ivone Vieira Lemes, em patente desequilíbrio contratual e em manifesta afronta à norma editada pela Agência Nacional de Saúde.

Na hipótese, os cálculos relativos ao reajuste imposto demonstram o aumento demasiado na prestação, de modo a inibir a permanência dos genitores do requerente, no plano de saúde da ré, colocando-o em situação de extrema desvantagem contratual, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, revelando-se o reajuste discriminatório e abusivo, sendo passível de revisão judicial.

Ao manter a sentença, o Tribunal de origem realizou o mesmo cotejo e mesmo cálculo, como se vê (fls. 582-583):

Conforme se verifica, no contrato em debate realmente consta a informação das variações de acordo com a faixa etária, com a previsão de um aumento no percentual de 70,36% (setenta vírgula trinta e seis por cento) para a faixa etária de 59 anos ou mais, sendo certo que, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o aumento do valor da mensalidade do plano de saúde por implemento de idade não é, por si só, abusivo, devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude ou não do reajuste aplicado.

No caso em exame, percebe-se que o total acumulado entre a sétima e a décima faixas (29,90%, 15%, 25% e 70,36%) é de 140,26%, enquanto que o percentual acumulado das primeiras sete faixas (0%, 30%, 10,01%, 8,99%, 10,01%, 9,99%, e 29,90%) é de 98,9%, em clara violação ao inciso II do citado artigo 3º da Resolução Normativa 63 (a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas).

Desse modo, no caso concreto, restou demonstrada a abusividade do aumento praticado pela operadora do plano de saúde em virtude do exagerado índice da (última) faixa etária, em patente desequilíbrio contratual e em manifesta afronta à norma editada pela Agência Nacional de Saúde, tornando-se imperioso o expurgo da cláusula contratual que dispôs sobre o aumento da mensalidade em 70,36% (setenta vírgula trinta e seis por cento), em relação à décima faixa etária do plano de saúde em epígrafe.

Como visto, tal majoração, de fato, destoia das regras de reajuste autorizadas pela ANS, previstas na Resolução 63/2003, em seus artigos 2º e 3º.

Cinge-se a discussão acerca da validade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, fixando a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No mesmo contexto, decidiu-se que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da

inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Outrossim, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da empregabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressaltando-se, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

No mesmo contexto, definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo

usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, o Tribunal de origem considerou abusivo o reajuste implementado pela operadora do plano de saúde em contrato de plano de saúde coletivo em mais de 70% do valor da mensalidade cobrada e manteve a sentença que determinara a aplicação do percentual de 29,09% de reajuste para a décima faixa etária.

No entanto, acolher a pretensão da parte para reconhecer a ausência de abusividade do reajuste previsto no contrato e alterar o percentual aplicado demandaria necessário reexame fático probatório, providência vedada em instância especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática, nos termos da jurisprudência deste STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar a apuração do índice aplicável relativo à décima faixa etária em cumprimento de sentença à luz da jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.611.122 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128314-1

Número de Origem:

512137529 51213752920228090051

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADA : THAYANNE SARAIVA CARDOSO DE SOUZA - GO043965

AGRAVADO : RAFAEL VIEIRA LEMES

ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA LEMES - GO041018

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026